



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720005/2018-74
ACÓRDÃO	9101-007.250 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E RAÍZEN ENERGIA S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material na conclusão do voto de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados tão somente para correção de erro material na conclusão do item 2.1 do voto condutor do aresto embargado (fl. 5.475 dos autos/ p. 67 do acórdão), ratificando-se o decidido no Acórdão nº 9101-007.058.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo, com *“Delegação de Competência conforme Inciso IV, do Art. 1º da*

PORTARIA DRF/CPS Nr. 34, de 08 de abril de 2020”, em face do Acórdão nº 9101-007.058 (10/07/2024), no qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão (sublinhou-se):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte em relação às matérias “nulidade do acórdão da DRJ e do acórdão recorrido”, “amortização de ágio” (“Ad Argumentandum – Da Existência de Confusão Patrimonial no Caso Concreto: Demonstração da Licitude e Validade das Operações”), “multa qualificada”, e “multas isoladas concomitantes”. A Conselheira Edeli Pereira Bessa votou pelo conhecimento parcial em maior extensão, também em relação à matéria “multas isoladas após encerramento do exercício”. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte em relação à amortização do ágio, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. que negavam provimento. Votou pelas conclusões o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca. Prejudicado o exame de mérito das demais matérias.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 118 DO ANEXO DO RICARF. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial que aponta como paradigma de divergência acórdão que examine situação fática distinta da analisada no aresto recorrido.

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS LANÇADA APÓS ENCERRAMENTO DO ANO-BASE. SÚMULA CARF nº 178.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (art. 67, § 3º, Anexo II do RICARF). Não se conhece de Recurso Especial contra decisão que adotou o entendimento da Súmula CARF nº 178.

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial contra decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento da Súmula CARF nº 169.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016 AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA NA AQUISIÇÃO DO INVESTIMENTO NA EXISTÊNCIA DE PROPÓSITOS EXTRAFISCAIS.

EFETIVIDADE DA EXISTÊNCIA E ATIVIDADE DA HOLDING. POSSIBILIDADE.

Comprovada que a utilização de empresa para aquisição do investimento se deu por razões extrafiscais, por meio de holding efetivamente existente e com atividade típica desempenhada por quase dois anos, e cumpridas as demais premissas para amortização do ágio, restabelece-se a dedução das respectivas despesas

A Unidade de Origem opôs embargos de declaração, e o despacho de admissibilidade de embargos muito bem sintetiza os pontos de suposta contradição apontados, nos termos reproduzidos a seguir:

Em sua petição a Supervisora da Equipe Nacional do Contencioso Administrativo aponta erro no acórdão embargado e requer providências conforme a seguir (destaques originais):

I – DOS FATOS

No julgamento do Recurso Especial, foi proferido por esta Câmara o acórdão nº 9101-007.058, que está assim ementado:

(...)

Destaco inicialmente que o Acórdão de Recurso Especial da CSRF, fl. 5.409, na parte dispositiva, deu provimento ao Recurso:

“... dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte em relação à amortização do ágio, ...”.

Destaco, na sequência, os seguintes trechos do acórdão, fl. 5.475, último parágrafo, e fl. 5.476, segundo parágrafo, no exame do MÉRITO (item 2.1):

“Entendo que, pelas conclusões já expostas pode-se acatar as deduções a título do ágio realizadas pela Recorrente, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, o que implica o cancelamento integral da exigência, inclusive CSLL e multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.”

“Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nesta parte, confirmando a decisão recorrida que manteve a glosa do ágio.

Destaco ainda o trecho extraído da CONCLUSÃO, fl. 5.476:

“...e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO em relação à amortização de ágio, restando prejudicado o exame de mérito das demais matérias, uma vez que canceladas por mera decorrência da extinção do crédito tributário do principal.”

II – DO ERRO

Nos trechos destacados acima do Acórdão Embargado, há aparente contradição, eis que, em um deles, contrariamente aos demais, a conclusão é por negar provimento ao recurso, enquanto a parte dispositiva e os demais trechos indicam o provimento do recurso.

III – DO PEDIDO

Em face ao exposto, requer que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para apreciação da E. 1ª Turma, e manifestação quanto à contradição acima apontada, de forma a confirmar o provimento do Recurso Especial do Contribuinte, na parte conhecida, que resulta na exoneração total do crédito tributário lançado por meio do auto de infração em litígio, de forma a possibilitar o correto cumprimento do decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embora a petição tenha sido apresentada como “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, o que se vê é que ela veicula apontamento de inexatidão material no acórdão embargado, requerendo “*manifestação (...) de forma a confirmar o provimento do Recurso Especial do Contribuinte, na parte conhecida, que resulta na exoneração total do crédito tributário lançado por meio do auto de infração em litígio, de forma a possibilitar o correto cumprimento do decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais*”. É, assim, de se receber petição como os Embargos Inominados de que trata o art. 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Dito isso, tem-se que compulsando-se o acórdão embargado se verifica que, de fato, há aparente erro na parte final do enfrentamento de mérito, com texto que desborda do expresso na conclusão do julgado e na sua parte dispositiva (transcrita ao início do presente despacho). Confira-se:

2 MÉRITO

2.1 LEGITIMIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

Início o exame de mérito com a possibilidade, ou não, de amortização do ágio, pois, caso o colegiado decida por prover o recurso nesse ponto, as demais matérias, todas decorrentes dessa exigência principal, ficariam prejudicadas quanto ao exame de mérito, uma vez que automaticamente tornar-se-iam insubsistentes.

(...)

Entendo que, pelas conclusões já expostas pode-se acatar as deduções a título do ágio realizadas pela Recorrente, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, o que implica o cancelamento integral da exigência, inclusive CSLL e multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

Nessa esteira, resta também prejudicado o exame das demais matérias conhecidas.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nesta parte, confirmando a decisão recorrida que manteve a glosa do ágio.

E, tendo a maioria do colegiado acompanhado meu entendimento quanto ao provimento do recurso em relação à amortização do ágio, o exame de mérito das demais matérias conhecidas torna-se prejudicado, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário correspondente dependeria da manutenção da exigência principal.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial do Contribuinte, relativamente às matérias “nulidade do acórdão da DRJ e do acórdão recorrido”, “amortização de ágio” (“Ad Argumentandum - Da Existência de Confusão Patrimonial no Caso Concreto: Demonstração da Licidade e Validade das Operações”), “multa qualificada”, e “multas isoladas concomitantes”, e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO em relação à amortização de ágio, restando prejudicado o exame de mérito das demais matérias, uma vez que canceladas por mera decorrência da extinção do crédito tributário do principal.

Nessa senda, devem os Embargos ser admitidos para que o colegiado o examine e, se for o caso, faça a correção da inexatidão material apontada.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 117 do RICARF/2023, **ADMITO** os presentes embargos, para que se aprecie o erro material apontado.

Os autos foram então distribuídos a este conselheiro, cabendo-me o relato.

VOTO

Conselheiro **Fernando Brasil de Oliveira Pinto**, Relator

1 CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

A unidade de origem aponta contradições, admitidas no despacho de admissibilidade de embargos, recebidos como inominados, como inexatidões materiais, uma vez que a parte dispositiva do acórdão, e os fundamentos do seu voto condutor, de minha lavra, apontam o provimento do Recurso Especial do Contribuinte, contudo, em algumas passagens, há menções a desprovimento do recurso.

De fato, assiste razão à Embargante, devendo ser alterado o seguinte trecho do voto condutor do aresto embargo:

- Fl. 5.475 dos autos (p. 67 do arquivo com acórdão):

- **DE:** “Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de **NEGAR** PROVIMENTO ao recurso, **nesta parte, confirmando a decisão recorrida que manteve a glosa do ágio**”,

- **PARA:** “Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de **DAR** PROVIMENTO ao recurso **em relação à matéria amortização de ágio, restando prejudicado o exame de mérito das demais matérias, uma vez que a extinção do crédito tributário correspondente é mera consequência do cancelamento da infração principal.**”.

2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados tão somente para correção de erro material na conclusão do item 2.1 do voto (fl. 5.475 dos autos/ p. 67 do acórdão), ratificando-se o decidido no Acórdão nº 9101-007.058.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto